

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 77/2016

DL. Nº 1504

AUTÓGRAFO Nº _____

_____ Nº _____

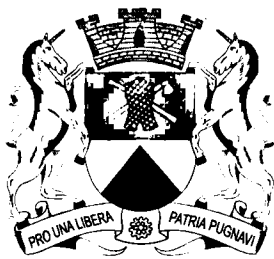


CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

SECRETARIA

Autoria: MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

Assunto: Susta os efeitos do Decreto nº 21.914, de 19 de agosto de 2015, que regulamenta o art. 20 da Lei Municipal nº 1.437, de 21 de novembro de 1966, que aprova o Código de Obras do Município, por exorbitar do poder regulamentar.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 77 /2016

Susta os efeitos do Decreto nº 21.914, de 19 de agosto de 2015, que regulamenta o art. 20 da Lei Municipal nº 1.437, de 21 de novembro de 1966, que aprova o Código de Obras do Município, por exorbitar do poder regulamentar.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos do Decreto nº 21.914, de 19 de agosto de 2015, que regulamenta o art. 20 da Lei Municipal nº 1.437, de 21 de novembro de 1966, que aprova o Código de Obras do Município, por exorbitar do poder regulamentar.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 07 de dezembro de 2016.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Vereador

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
DATA: 07/12/2016 HORR: 15:14 PROT: 140391 VLR: 01/02





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº JUSTIFICATIVA:

O Decreto que ora pretendo revogar tem por finalidade exigir que nas edificações multifamiliares, sobretudo aqueles de grande interesse social, tais como Minha Casa Minha Vida fiquem obrigados ao uso de esquadrias utilizadas para o fechamento das aberturas a iluminação e ventilação que garantam como área iluminante 100% (cem por cento) das áreas mínimas definidas nas alíneas A, B e C. Com essa exigência esses apartamentos estarão obrigados a receber janelas, apenas com duas folhas, sendo estas apenas com vidros. Alias referido decreto contraria a norma de desempenho - ABNT NBR 15575-1-2013 que disciplina como esses espaços devem ser utilizados, ou seja, para viabilizar esses empreendimentos haveria uma tendência de utilização de dois caixilhos de duas folhas de vidro para dormitórios, o que torna-se muito desconfortável seu uso, pois, não teria venezianas o que seria altamente desconfortável e sem nenhuma ventilação para esses cômodos.

Ademais, o projeto que cuida da revisão do código de obras que tramita por esta Casa, disciplina essa matéria, não havendo portanto a necessidade de se manter em vigência o referido Decreto que prejudica profundamente os adquirentes dessas unidades populares.

Dessa forma, estando justificado o presente projeto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.

S/S., 07 de dezembro de 2016.

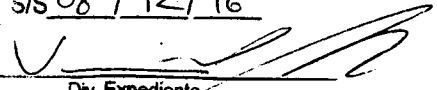

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Vereador



032

Recebido na Div. Expediente
07 de dezembro de 16

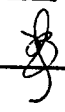
Consultoria Jurídica e Comissões
SIS 08 / 12 / 16



Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

08 / 12 / 16





DECRETO Nº 21.914, DE 19 DE AGOSTO DE 2015.

REGULAMENTA O ART. 20 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.437, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966, QUE APROVA O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO, Prefeito de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o art. 20 da Lei Municipal nº 1.437, de 21 de Novembro de 1966, que Aprova o Código de Obras do Município, DECRETA:

Art. 1º Para os efeitos do art. 20 da Lei Municipal nº 1.437, de 21 de Novembro de 1966, somente será admitido o uso de esquadrias utilizadas para o fechamento das aberturas destinadas à iluminação e ventilação das edificações que garantam, como área iluminante 100% (cem por cento) das áreas mínimas definida nas alíneas a, b e c do caput do referido artigo.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 19 de Agosto de 2 015, 361º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Data de Publicação no Sistema LeisMunicipais: 25/08/2015

Lei Ordinária nº : 1437

Data : 21/11/1966

Classificações : Código de Obras

Ementa : Aprova o CÓDIGO DE OBRAS do Município.

Lei nº 1.437, de 21 de novembro de 1966.
(Regulamentada pelo Decreto nº 21.914/2015)

Aprova o CÓDIGO DE OBRAS do Município.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

CÓDIGO DE OBRAS

Capítulo I

Normas Administrativas

Artigo 1º - A Prefeitura do Município de Sorocaba, Estado de São Paulo, toma como Código para construções a presente lei, que regulamenta tôdas as disposições sôbre construções, reformas, aumentos, demolições e seus atos complementares.

Artigo 2º - Para todos os efeitos dêste Código ficam adotadas as definições gerais seguintes:

A) -

Acréscimo - É o aumento de uma construção, quer no sentido horizontal, quer no vertical, formando novos compartimentos ou ampliando os compartimentos existentes.

Adega - lugar, geralmente subterrâneo, que pôr condições de temperatura e outras, serve para guardar bebidas.

Aeroduto - conduto de ar, nas instalações de ventilação.

Águas - plano ou pano de cobertura. Exemplo: telhado de águas, telhado de quatro águas, etc.

Água furtada - pavimento habitável, compreendido entre o fôrro e a cobertura da edificação.

Ala - parte da edificação que se prolonga de um ou outro lado do corpo principal. A ala direita ou esquerda refere-se à parte da edificação que fica à direita ou esquerda do observador que está colocado de costas para a fachada principal da edificação.

Alçapão - porta ou tampo horizontal que permite entrada para desvão de telhado ou porão.

Alicerce - maciço de material adequado, que serve de base para as paredes de uma edificação.

Alinhamento - é a linha legal, reta, poligonal ou curva traçada pelas autoridades municipais, que serve de limite entre o terreno e o logradouro público.

Alpendre - cobertura saliente de uma edificação, sustentada pôr colunas, pilares ou consolos.

Altura - é o comprimento da vertical, no ponto médio do comprimento horizontal, da fachada entre o nível da guia e:-

a) o ponto mediano das coberturas inclinadas, quando êste ponto não estiver encoberto pôr frontão, platibanda ou qualquer outro coroamento;

Artigo 15 - O disposto no artigo anterior, aplica-se aos espaços livres abertos em uma face, desde que essa abertura seja voltada para o quadrante NE e NW.

Artigo 16 - Os espaços livres abertos em duas faces opostas (corredores), serão considerados suficientes para iluminação e ventilação de cozinhas, copas e despensas, quando dispuserem de largura igual ou superior a $H/12$, com o mínimo absoluto de 1,50 mts.

Parágrafo único - Neste artigo, "H" representa a diferença de nível entre o teto do pavimento mais alto do edifício e o piso daquele mais baixo, voltado para o corredor cujas peças se deseja iluminar e ventilar.

Artigo 17 - são permitidas reentrâncias para iluminação, ventilação e insolação de compartimentos, desde que sua profundidade, medida em plano horizontal não seja inferior à sua largura, respeitando-se o mínimo absoluto de 1,50 m.

Parágrafo único - Nas fachadas construídas no alinhamento da via pública, só será permitido reentrância observado o presente artigo, acima do pavimento térreo.

Artigo 18 - Não serão considerados insolados ou iluminados os compartimentos cuja profundidade, a partir da abertura iluminante, for maior que três vezes o seu pé direito, ou 2,5 a largura, incluída na profundidade a projeção da saliência, pórtico, alpendre ou outra cobertura.

§ 1º - No caso de lojas a profundidade máxima permitida será de cinco (5) vezes o seu pé direito.

§ 2º - Excetuam-se das exigências deste artigo os compartimentos sanitários.

Artigo 19 - Os pórticos, alpendres, terraços ou qualquer cobertura que servirem de comunicação com o exterior, para as aberturas destinadas a insolação, iluminação ou ventilação, deverão obedecer ao seguinte:-

- a) - a área da parte vazada da elevação dessas cobertura, deverá ser no mínimo $1/5$ da soma das áreas dos compartimentos e da cobertura;
- b) - no cálculo da superfície iluminante de que trata o artigo seguinte, será computada também a área de cobertura;
- c) - a profundidade não poderá ser superior à sua largura e nem exceder a altura do pé direito;
- d) - o ponto mais baixo não poderá distar do piso menos que 2,00 m.

Artigo 20 - As aberturas destinadas a insolação, iluminação ou ventilação, deverão apresentar as seguintes áreas mínimas:-

- a) - $1/8$ da área útil do compartimento, quando voltada para logradouro, área de frente ou área de fundo;
- b) - $1/7$ da área útil do compartimento, quando voltada para espaço aberto em duas faces opostas (corredor);
- c) - $1/6$ da área útil do compartimento, quando voltada para espaço livre fechado.

Parágrafo único - Metade no mínimo da área iluminante exigida deverá ser destinada a ventilação.

Artigo 21 - Nos espaços livres garantidores de insolação, iluminação ou ventilação, não poderão ser exigidos construções de qualquer natureza, ressalvado o disposto no artigo 4.

Parágrafo único - O disposto neste artigo se aplica mesmo no caso de vir a ser o espaço livre



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 077/2016

A presente Proposição é de autoria do Vereador Mário Marte Marinho Júnior.

Trata-se de PDL que dispõe sobre a sustação dos efeitos do Decreto nº 21.914, de 19 de agosto de 2015, que regulamenta o art. 20 da Lei Municipal nº 1.437, de 21 de novembro de 1966, que aprova o Código de Obras do Município, por exorbitar do poder regulamentar.

Ficam sustados os efeitos do Decreto nº 21.914, de 19 de agosto de 2015, que regulamenta o art. 20 da Lei Municipal nº 1.437, de 21 de novembro de 1966, que aprova o Código de Obras do Município, por exorbitar do poder regulamentar (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência do Decreto Legislativo (Art. 3º).

Este Projeto de Decreto Legislativo não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

O constante na Justificativa deste PLD destaca os limites que exorbitaram do Poder Regulamentar, nos termos seguintes:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo /

SECRETARIA JURÍDICA

O Decreto que ora pretendo revogar tem por finalidade exigir que nas edificações multifamiliares, sobretudo aqueles de grande interesse social, tais como Minha Casa Minha Vida fiquem obrigados ao uso de esquadrias utilizadas para o fechamento das aberturas a iluminação e ventilação que garantam como área iluminante 100% (cem por cento) das áreas mínimas definidas nas alíneas A, B e C. Com essa exigência esses apartamentos estarão obrigados a receber janelas, apenas com duas folhas, sendo estas apenas com vidros. Alias referido decreto contraria a norma de desempenho - ABNT NBR 15575-1-2013 que disciplina como esses espaços devem ser utilizados, ou seja, para viabilizar esses empreendimentos haveria uma tendência de utilização de dois caixilhos de duas folhas de vidro para dormitórios, o que torna-se muito desconfortável seu uso, pois, não teria venezianas o que seria altamente desconfortável e sem nenhuma ventilação para esses cômodos.

Ademais, o projeto que cuida da revisão do código de obras que tramita por esta Casa, disciplina essa matéria, não havendo portanto a necessidade de se manter em vigência o referido Decreto que prejudica profundamente os adquirentes dessas unidades populares.

Destaca-se infra os termos do art. 20, da Lei Municipal, 1437, de 1966, o qual é regulamentado pelo Decreto nº 21914, de 2015:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

*Lei nº 1.437, de 21 de novembro de 1966.
(Regulamentada pelo Decreto nº 21.914/2015)*

Aprova o CÓDIGO DE OBRAS do Município.

Artigo 20 - As aberturas destinadas a insolação, iluminação ou ventilação, deverão apresentar as seguintes áreas mínimas:-

- a) - 1/8 da área útil do compartimento, quando voltada para logradouro, área de frente ou área de fundo;*
- b) - 1/7 da área útil do compartimento, quando voltada para espaço aberto em duas faces opostas (corredor);*
- c) - 1/6 da área útil do compartimento, quando voltada para espaço livre fechado.*

Destaca-se abaixo o teor do Decreto nº 21914,
de 2015:

DECRETO Nº 21.914, DE 19 DE AGOSTO DE 2015.

REGULAMENTA O ART. 20 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.437, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966, QUE APROVA O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO, Prefeito de Sorocaba, no uso



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o art. 20 da Lei Municipal nº 1.437, de 21 de Novembro de 1966, que Aprova o Código de Obras do Município, DECRETA:

Art. 1º. Para os efeitos do art. 20 da Lei Municipal nº 1.437, de 21 de Novembro de 1966, somente será admitido o uso de esquadrias utilizadas para o fechamento das aberturas destinadas à iluminação e ventilação das edificações que garantam, como área iluminante 100% (cem por cento) das áreas mínimas definida nas alíneas a, b e c do caput do referido artigo.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 19 de Agosto de 2 015, 361º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

Não se vislumbra que o Prefeito exorbitou de seu Poder de regulamentar as leis, ao expedir o Decreto 21914, de 2015, nos termos do art. 61, IV, LOM, não incidindo na espécie o art. 34, VI, LOM, pois:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

O Decreto Regulamentar não extrapolou os termos normativos do art. 20, Lei nº 1437, de 1966: “As aberturas destinadas a insolação, iluminação ou ventilação, deverão apresentar as seguintes medidas mínimas:”, frisa-se que:

O Decreto nº 21914, de 2015, é um Decreto Regulamentador perfeito, considerando os limites jurídicos que deve se ater um Decreto Regulamentador, apenas dispondo que: “Para efeito do art. 20 da Lei Municipal nº 1437, de 21 de novembro de 1966, somente será submetido a usos de esquadrias utilizadas para fechamento das aberturas destinadas à iluminação e ventilação que garantam, como área iluminante 100 % (cem por cento) das áreas mínimas definida na alínea a, b, c do caput do referido artigo.”

Somando a retro exposição ressalta-se que o Decreto nº 21.914, de 2015, encontra guarida na Constituição Federal, a qual estabelece que:

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Frisa-se, ainda, que o Decreto nº 21914, de 2015, está em conformidade com a Constituição do Estado de São Paulo, a qual estabelece:

SEÇÃO II

Das Atribuições do Governador

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como, no prazo nelas estabelecido, não inferior a trinta nem superior a cento e oitenta dias, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução, ressalvados os casos em que, nesse prazo, houver interposição de ação direta de inconstitucionalidade contra a lei publicada;

Por fim sublinha-se que o Decreto nº 21914, de 2015, encontra fundamento na Lei Orgânica do Município, a qual dispõe:

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo


SECRETARIA JURÍDICA

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

Conclui-se que o presente Projeto de Decreto Legislativo é ilegal, por falta de amparo na Legislação Pátria; a ilegalidade citada contrasta com o princípio da Legalidade, consagrado no art. 37, Constituição da República, sendo, portanto, também inconstitucional esta Proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 08 de dezembro de 2.016.


MARCOS MACIEL PEREIRA
Assessor Jurídico

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretaria Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

14

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 77/2016, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que susta os efeitos do Decreto nº 21.914, de 19 de agosto de 2015, que regulamenta o art. 20 da Lei Municipal nº 1.437, de 21 de novembro de 1966, que aprova o Código de Obras do Município, por exorbitar do poder regulamentar.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Jessé Loures de Moraes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 09 de dezembro de 2016.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Jessé Loures de Moraes

PDL 77/2016

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que *“Susta os efeitos do Decreto nº 21.914, de 19 de agosto de 2015, que regulamenta o art. 20 da Lei Municipal nº 1.437, de 21 de novembro de 1966, que aprova o Código de Obras do Município, por exorbitar do poder regulamentar”*.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela ilegalidade e inconstitucionalidade (fls. 07/13).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende sustar os efeitos do aludido Decreto que regulamenta o art. 20 do Código de Obras do Município, o que, todavia, não se justifica uma vez que não se visualizou qualquer abuso por parte do Prefeito no que tange ao seu poder de regulamentar leis, não sendo cabível o controle previsto no art. 34, inciso VI da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, como o decreto regulamentador se ateve ao que dispõe a lei, não cabe ao Poder Legislativo interferir nessa faculdade que lhe confere o texto constitucional, conforme o art. 84, inciso IV, da Constituição Federal, e simetricamente os art. 47, inciso III da Constituição Estadual e art. 61, inciso IV da Lei Orgânica Municipal.

Pelo exposto, a proposição é ilegal por ausência de amparo normativo, sendo, portanto, também inconstitucional por contrariar o Princípio da Legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

S/C., 9 de dezembro de 2016.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Decreto Legislativo nº 77/2016, do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que susta os efeitos do Decreto nº 21.914, de 19 de agosto de 2015, que regulamenta o art. 20 da Lei Municipal nº 1.437, de 21 de novembro de 1966, que aprova o Código de Obras do Município, por exorbitar do poder regulamentar.

Pela aprovação.

S/C., 15 de dezembro de 2016.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

RODRIGO MAGALHÃES
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

17

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Decreto Legislativo nº 77/2016, do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que susta os efeitos do Decreto nº 21.914, de 19 de agosto de 2015, que regulamenta o art. 20 da Lei Municipal nº 1.437, de 21 de novembro de 1966, que aprova o Código de Obras do Município, por exorbitar do poder regulamentar.

Pela aprovação.

S/C., 15 de dezembro de 2016.


FRANCISCO FRANCA DA SILVA
Presidente


FRANCISCO MOKO YABIKU
Membro


RODRIGO MAGALHATO
Membro

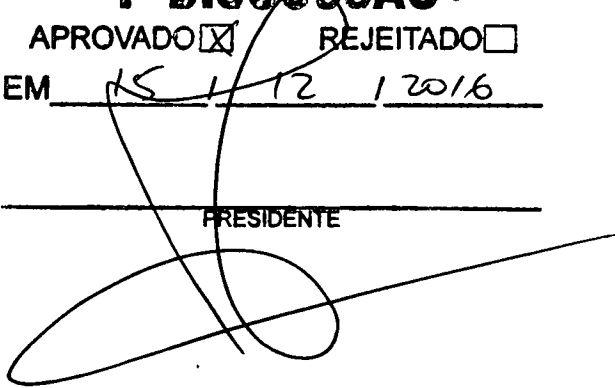
124

1ª DISCUSSÃO SE. 55/2016

APROVADO REJEITADO

EM 15 / 12 / 2016

PRESIDENTE

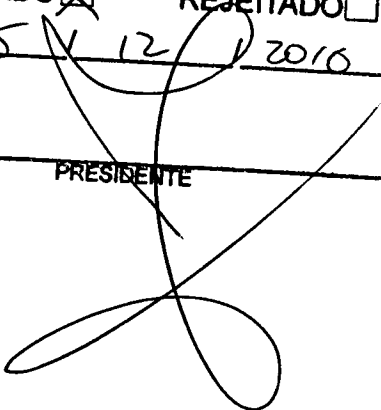


2ª DISCUSSÃO SE. 56/2016

APROVADO REJEITADO

EM 15 / 12 / 2016

PRESIDENTE





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

18

0922

Sorocaba, 15 de dezembro de 2016.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos comunicando a Vossa Excelência, que o Decreto Legislativo n.º 1504, de 15 de dezembro de 2016, foi publicado no átrio deste Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal
SOROCABA

rosa.-



Este impresso foi confeccionado
com papel 100% reciclado



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1504, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016.

Susta os efeitos do Decreto nº 21.914, de 19 de agosto de 2015, que regulamenta o art. 20 da Lei Municipal nº 1.437, de 21 de novembro de 1966, que aprova o Código de Obras do Município, por exorbitar do poder regulamentar.

PDL Nº 77/2016, DO EDIL MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

O Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, decreta:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos do Decreto nº 21.914, de 19 de agosto de 2015, que regulamenta o art. 20 da Lei Municipal nº 1.437, de 21 de novembro de 1966, que aprova o Código de Obras do Município, por exorbitar do poder regulamentar.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 15 de dezembro de 2016.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Publicado na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 29 DE DEZEMBRO DE 2016 / Nº 1.770

FOLHA 1 DE 1

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1504, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016.

Susta os efeitos do Decreto nº 21.914, de 19 de agosto de 2015, que regulamenta o art. 20 da Lei Municipal nº 1.437, de 21 de novembro de 1966, que aprova o Código de Obras do Município, por exorbitar do poder regulamentar.

PDL Nº 77/2016, DO EDIL MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

O Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, decreta:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos do Decreto nº 21.914, de 19 de agosto de 2015, que regulamenta o art. 20 da Lei Municipal nº 1.437, de 21 de novembro de 1966, que aprova o Código de Obras do Município, por exorbitar do poder regulamentar.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 15 de dezembro de 2016.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Publicado na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral